

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Recurso nº. : 14.597
Matéria : IRPF – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : PEDRO CELESTINO FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.411

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARBITRAMENTO – NULIDADE NÃO OCORRIDA – A Lei nº 8.021/90 não estava em vigor à época dos fatos geradores tratados no processo, mas de qualquer sorte, não pode o Recorrente dizer-se surpreendido com o arbitramento, pois, regularmente intimado da ação fiscal, forneceu dados e documentos e preencheu planilhas mensais de movimento financeiro, que lhe serviram de base. O princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal cabe aqui ser lembrado, em benefício da Fazenda Nacional.

IRPF – EXERCÍCIO 1989 – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA – Pela legislação vigente à época dos fatos geradores, o lançamento do IRPF se fazia na modalidade por declaração, não se aplicando, em consequência, as regras que regem a decadência dos tributos autolancados.

IRPF – EXERCÍCIO DE 1989 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ARBITRAMENTO - Se o contribuinte não traz elementos que permitam infirmar os custos de construção de imóvel apurados pelo autuante, é de ser mantida a exigência.

IRPF – EXERCÍCIO DE 1990 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO DE CAIXA – A utilização de percentuais aleatórios e a desconsideração imotivada de valores favoráveis ao contribuinte invalidam a apuração da variação patrimonial a descoberto mediante fluxo de caixa.

IRPF – INCIDÊNCIA DA TRD - Consoante jurisprudência sedimentada da CSRF, é vedada a incidência de juros segundo os índices da TRD a períodos anteriores a agosto de 1991, o que importaria na aplicação retroativa da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

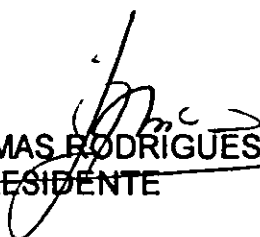
Recurso parcialmente provido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CELESTINO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência em relação ao exercício de 1989, ano-base de 1988 e de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411
Recurso nº. : 14.597
Recorrente : PEDRO CELESTINO FILHO

RELATÓRIO

PEDRO CELESTINO FILHO, já qualificado nos autos, foi notificado do lançamento de IRPF nos exercícios de 1989 e 1990, face ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela DRF competente, nos meses de dezembro de 1988 e março a agosto de 1989, nos valores e com a fundamentação legal mencionados na peça de fls. 158. O fato determinante do incremento patrimonial em tela foi o arbitramento do custo de construção de dois imóveis na cidade de Catanduva - SP.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando, em resumo: a) extinção parcial do crédito tributário (fatos geradores ocorridos em 1988), face ao art. 173 do CTN; b) nulidade do auto de infração, pois a autuação fundada em valores obtidos por arbitramento unilateral lhe impossibilitou a ampla defesa, citando o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.021/90; c) contradição entre os dados contidos a fls. 131 e o acréscimo patrimonial de fls. 129, devendo o valor positivo ser considerado nos meses posteriores.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a ação fiscal, afastando a preliminar de decadência, por entender que o prazo extintivo deve ser contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, e a preliminar de nulidade do auto, por considerar correto o procedimento do autuante, à luz da Lei nº 8.021/90. No mérito, manteve o lançamento referente ao exercício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

1989, afirmando que o arbitramento do custo de construção, com base nos índices do SINDUSCON, tem amparo na lei e na jurisprudência, e retificou o lançamento do exercício de 1990, mandando computar as sobras (valores positivos) nos períodos seguintes, como reivindicado pelo impugnante.

Em recurso a este Conselho, o contribuinte reitera as preliminares apresentadas em sua defesa e, no mérito, ataca a avaliação do custo de construção pelos índices do SINDUSCON, que configuram lançamento por presunção, vedado por lei e pela jurisprudência deste colegiado. Alega que os imóveis foram construídos em bairros humildes, com material e mão-de-obra de custo mais baixo e que não tem sentido atribuir preço de construção da capital às construções do interior.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Invoca o Recorrente preliminar de nulidade do auto de infração, porque o arbitramento de sua renda teria sido feito de forma unilateral, em desrespeito à norma do art.6º, § 3º, da Lei nº 8.021/90, e, por conseguinte, com preterição de seu direito de defesa. Neste particular, não tem razão: a lei citada não estava em vigor à época dos fatos geradores tratados no processo, mas de qualquer sorte, não pode dizer-se surpreendido com a exigência, pois, regularmente intimado da ação fiscal, forneceu dados e documentos e preencheu planilhas mensais de movimento financeiro, que lhe serviram de base.

A intimação de fls. 41/42 foi minuciosa e, embora não mencionasse explicitamente o futuro arbitramento, mesmo porque, reitero, ainda não existia no universo jurídico a Lei nº 8.021/90, tal procedimento se infere de seus termos, o que não teria passado despercebido do contribuinte, um empresário. O princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal cabe aqui ser lembrado, em benefício da Fazenda Nacional.

Tampouco procede a alegada decadência de parte do crédito tributário lançado, quer se considere presente, na espécie, a modalidade de lançamento por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

declaração ou, como vem predominando na jurisprudência, a de lançamento por homologação. Na primeira hipótese, o prazo decadencial inicia-se, como considerou a Delegada de Julgamento, na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, no caso 28.04.89, e o lançamento se completou, pois, com a intimação do devedor, em 05.04.94, antes de expirado o quinquênio fatal. Na segunda hipótese, entendo, em consonância com a jurisprudência do STJ, que o direito de constituir crédito tributário somente cessa depois de decorridos cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever ou homologar o lançamento, o que somente ocorreria, na espécie, a partir de dezembro de 1998.

No mérito, constata-se que, tanto o lançamento referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, alicerçado no demonstrativo de evolução patrimonial a fls. 129, como o do exercício de 1990, ano-base de 1989, lastreado no demonstrativo do fluxo de caixa a fls.130, apresentam como fato determinante o arbitramento pelo autuante dos custos de construção de duas residências na cidade de Catanduva, SP, de que resultou acréscimo patrimonial considerado nos mencionados demonstrativos.

Insurge-se o Recorrente contra a utilização dos parâmetros utilizados pelo SINDUSCON para fins de arbitramento. A matéria não foi contudo prequestionada na impugnação e, de qualquer sorte, não se socorre o Recorrente de documentos que comprovem o real custo da construção e invalidem os dados aproveitados pelo autuante. Este, ao revés, demonstrou à saciedade, na fase inicial do procedimento, a inconsistência dos dados trazidos à colação pelo autuado, sem qualquer amparo em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

prova documental; as quantias alegadamente despendidas seriam notoriamente insuficientes para construir prédios com as áreas e a qualidade informadas por este.

Conquanto o mérito do arbitramento não possa ser questionado, tem razão o Recorrente em atacar a forma com que seus valores foram colocados no demonstrativo mensal de fluxo de caixa, de que resultou a exigência no exercício de 1990. Já autoridade julgadora de primeiro grau havia constatado a omissão do autuante em aproveitar, como recurso, para o mês subsequente o saldo de caixa do mês anterior, negando os próprios critérios que anunciara.

Desta omissão, resultou distorção que a julgadora buscou corrigir, reduzindo a base tributável. Não feriu, no entanto, os dois pontos que, tenho para mim, invalidam em sua totalidade o fluxo de caixa: a utilização de percentuais arbitrários para a fixação dos rendimentos omitidos, a cada mês, e a cessação, também arbitrária, da apuração em agosto de 1989.

O autuante descartou, por inidôneos, os custos de construção apresentados pelo autuado e optou pelo arbitramento, mas, a partir destes, apurou os percentuais mensais de área construída. Trata-se de um critério aleatório e discricionário, sem respaldo na prova dos autos (as informações do autuado não podem ser imprestáveis e aproveitáveis ao mesmo tempo).e que não se coaduna com o princípio da tipicidade cerrada, que informa o nascimento da obrigação tributária, e com a natureza do lançamento como ato administrativo plenamente vinculado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

Do mesmo vício padece a desconsideração, louvada também nas informações do autuado, dos valores que lhe são favoráveis registrados de setembro a dezembro/89, notadamente a substancial sobra de caixa de outubro.

Em verdade, como tenho reiterado, o arbitramento com base na renda consumida somente a fórceps submete-se ao critério de apuração mensal, pois pressupõe, também aleatória e discricionariamente, que um determinado dispêndio vincula-se necessariamente a uma renda auferida no mesmo mês, o que, em absoluto, corresponde à realidade dos fatos. Ciente desta limitação, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 46/97 mandando computar os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual do tributo, o que obriga os Auditores Fiscais a apurar acréscimos patrimoniais levando em conta o ano-calendário, sob pena de se estabelecer a convivência de critérios e valores discrepantes.

Na espécie, nota-se, à primeira vista, que as sobras de caixa a partir de setembro de 1989 suportam o acréscimo patrimonial, no montante ajustado pela decisão de primeiro grau, não havendo, portanto, no exercício de 1990, o que tributar.

No tocante à incidência da TRD como juros de mora, cabe razão ao Recorrente. Consoante jurisprudência sedimentada da CSRF, é vedada a incidência de juros segundo os índices da TRD a períodos anteriores a agosto de 1991, o que importaria na aplicação retroativa da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

Tais as razões, rejeito as preliminares de nulidade e de decadência dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do IRPF do exercício de 1990, ano-base 1989, e para excluir, do saldo remanescente, a incidência da TRD como juros de mora, no período assinalado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

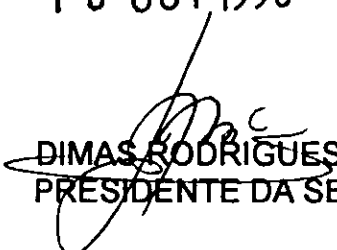
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000435/94-51
Acórdão nº. : 106-10.411

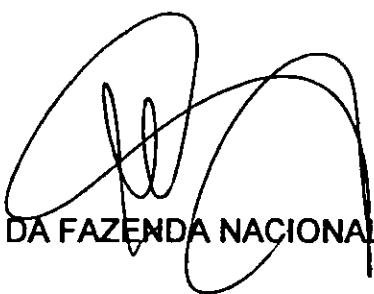
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL